



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SEU REFLEXO NO DIREITO
INTERTEMPORAL

Aimê Peres Soares Bomfim

Rio de Janeiro
2020

Aimê Peres Soares Bomfim

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SEU REFLEXO NO DIREITO
INTERTEMPORAL

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2020

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SEU REFLEXO NO DIREITO INTERTEMPORAL

Aimê Peres Soares Bomfim

Graduada pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Pós-graduada em Direito Público e Privado pela Escola de Direito da AMPERJ. Advogada.

Resumo – a introdução de novos institutos no ordenamento jurídico brasileiro implica ajustes relacionados ao direito intertemporal, para reger as relações jurídicas pretéritas e aquelas em curso; é este o caso do acordo de não persecução penal. A análise quanto ao marco temporal adequado para sua aplicação perpassa pela definição da natureza jurídica deste acordo e pela incidência do princípio da retroatividade da lei penal benéfica até o exame de posições doutrinárias e jurisprudenciais. Busca-se selecionar o limite temporal mais compatível com a Constituição Brasileira e avaliar a tendência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Palavras-chave – Direito Processual Penal; Acordo de Não Persecução Penal; Limite temporal objetivo.

Sumário – Introdução. 1. A definição da natureza jurídica do instituto e seu efeito temporal. 2. A incidência do princípio da retroatividade da lei penal benéfica e a definição de um limite temporal objetivo. 3. Os precedentes da Lei nº 9.099/95 e o limite temporal aplicável ao acordo de não persecução penal. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O acordo de não persecução penal é parte do arcabouço da justiça negocial, que está se expandindo no processo penal como fruto da política de redução do encarceramento, objetivando encontrar mecanismos alternativos à aplicação da pena privativa de liberdade. A inserção do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei nº 13.964/19, repercute no direito intertemporal, tendo em vista o silêncio do legislador sobre o limite da sua retroatividade a fatos anteriores à vigência desta legislação.

Diante do objetivo em identificar o limite temporal adequado para aplicação do acordo de não persecução penal aos fatos anteriores à vigência da Lei nº 13.964/19 é utilizada a pesquisa qualitativa com o estudo de posições doutrinárias e jurisprudenciais, selecionadas na fase exploratória, sobre a natureza jurídica do instituto e os possíveis marcos temporais. Acrescenta-se o uso da pesquisa histórica sobre os institutos anteriores e semelhantes para avaliar os argumentos jurisprudenciais aplicados à época e compará-los, solucionando as controvérsias que se insurgem no âmbito da compatibilização com o princípio da retroatividade da lei penal benéfica.

O primeiro capítulo do artigo define a natureza jurídica do instituto, constante no art. 28-A do Código de Processo Penal, e sua correlação com a retroatividade da lei penal no tempo. Isso permite a compreensão da importância de se delimitar a aplicação temporal desse mecanismo, mantendo segurança jurídica aos respectivos beneficiários.

Ato contínuo, no segundo capítulo, são analisados o princípio constitucional da retroatividade da lei penal benéfica e os atos normativos secundários que foram estabelecendo marcos temporais para aplicação do acordo de não persecução penal. São estudados enunciados que interpretam o momento da retroatividade desse instituto; as decisões judiciais sobre a modulação dos efeitos do acordo de não persecução penal aos fatos pretéritos e, perante as propostas, é avaliado se há um critério objetivo de demarcação compatível com o valor constitucional da retroatividade benéfica.

No terceiro capítulo, examinam-se os limites temporais utilizados em precedentes da Lei nº 9.099/95 e sobre a aplicabilidade de seus fundamentos ao acordo de não persecução penal. Nesse ponto, o enfoque é o exame da suspensão condicional do processo e da transação penal, verificando se é possível ou não empregar o mesmo marco temporal também à essa novidade jurídica.

A controvérsia se encerra com uma proposta de um limite temporal aos fatos anteriores à vigência da Lei nº 13.964/19, que atenda ao mandamento constitucional de retroatividade da lei penal benéfica, bem como resguarde a segurança jurídica e os direitos subjetivos dos beneficiários. Após, é analisada a tendência que deve ser adotada pelos Tribunais Superiores. A ponderação de princípios, as interpretações históricas legislativas e as decisões judiciais são as principais fontes para se alcançar a finalidade deste artigo.

1. A DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO INSTITUTO E SEU EFEITO TEMPORAL

O acordo de não persecução penal (ANPP), inserido no Código de Processo Penal, por meio da Lei nº 13.964/19, no art. 28-A¹, é um negócio jurídico pré-processual, realizado entre o Ministério Público e o investigado, representado por seu defensor ou advogado, quando se tratar de infração penal praticada sem violência ou grave ameaça à pessoa, cuja pena mínima seja inferior a 4 anos, e se mostrar necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Serão estabelecidos pelo *Parquet*, cumulativamente ou alternativamente,

¹BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 30 mar. 2020.

as condições constantes nos incisos I ao V, desse artigo², que, se cumpridas, acarretam a decretação da extinção de punibilidade. Consiste, portanto, em uma mitigação à obrigatoriedade da ação penal, já que o Ministério Público ao propor o acordo está exercendo o seu dever de agir³.

Percebe-se que o instituto possui dimensão processual, tendo em vista que tem como consequência a não instauração de uma ação penal. Mas, ao mesmo tempo, as normas relativas ao acordo também contêm aspecto penal, pois impõem como efeito jurídico a extinção da punibilidade, nos termos do §13, do art. 28-A do CPP⁴. Assim, a Lei n° 13.964/19 ampliou o rol exemplificativo do art. 107 do CP⁵ e introduziu, no ordenamento jurídico brasileiro, normas de natureza híbrida ou mista. Isso incide diretamente na definição do marco temporal do acordo de não persecução penal às situações jurídicas pretéritas⁶.

As normas processuais penais são regidas pelo princípio *tempus regit actum*, de forma que as novas leis dessa natureza têm aplicabilidade imediata, bastando a entrada em vigor para produção de seus efeitos nos atos processuais em curso, nos termos do art. 3° do CPP⁷. Não há incidência, apenas, nos atos já realizados sob a vigência da lei anterior, nos termos da teoria do isolamento dos atos processuais. Já as normas penais são amparadas pelo princípio constitucional da retroatividade da lei penal benéfica - *novatio legis in melius* - ou irretroatividade da lei penal gravosa, disposto no art. 5°, incisos XXXIX e XL, da CRFB/88⁸ e no art. 2° do CP⁹, incidindo o efeito retroativo a depender do seu conteúdo, se benéfico ou não para o autor do delito¹⁰.

Quando se está diante de uma norma de natureza híbrida ou mista questiona-se como ocorre sua aplicação no tempo, por ter tanto aspectos de direito processual penal, quanto de direito penal material, como ocorre no caso do acordo de não persecução penal. É por esse

²Tbid.

³TEIXEIRA, Danielle Torres; GOMES, José Jairo. *Acordo de não persecução penal e sua aplicação a processos em curso*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/325403/acordo-de-nao-persecucao-penal-e-sua-aplicacao-a-processos-em-curso>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

⁴BRASIL, op. cit., nota 1.

⁵BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848com-pilado.htm>. Acesso em: 30 mar. 2020.

⁶LAI, Sauvei. *Primeiras impressões sobre o acordo de não persecução penal*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/320078/primeiras-impressoes-sobre-o-acordo-de-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 01 mai. 2020.

⁷BRASIL, op. cit., nota 1.

⁸BRASIL. *Constituição da República Federativa Brasileira*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 02 abr. 2020.

⁹BRASIL, op. cit., nota 5.

¹⁰PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 44-60.

motivo que o jurista Pacelli afirma ser necessário cautela ao analisar os efeitos jurídicos de uma norma mista, como pode ser observado na seguinte exposição apresentada pelo autor¹¹:

[...] de outro lado, e de volta às questões genéricas de direito intertemporal, tratando-se de normas de conteúdo misto, contendo disposições de Direito Penal e de Direito Processual Penal, deve-se seguir o conteúdo normativo das primeiras. É que a regra da *irretroatividade* da norma penal desfavorável ao acusado deve prevalecer sobre os comandos de natureza processual. Se, porém, for mais favorável, pode-se aplicar a lei desde logo.

Nos casos de leis de conteúdo *misto*, o que não poderá ocorrer é a *separação* entre uma e outra, do que resultaria, na verdade, como que uma *terceira* legislação.

Se houver dúvidas quanto ao alcance da legislação penal, no que se refere à sua *benignidade* em face do acusado, deve-se rejeitar a sua aplicação imediata. Isso porque nem sempre a lei é *inteiramente* ou *integralmente* favorável, contendo disposições que beneficiam e outras que desfavorecem o réu. Assim, impõe-se ao intérprete cautelas redobradas [...].

Assim, no que tange ao modo de aplicação das normas híbridas, majoritariamente¹², por prevalecer sua natureza penal, defende-se que essa nova norma deve retroagir, aos fatos anteriores à sua vigência, sempre que seu conteúdo for benéfico ao investigado, acusado ou réu, atendendo ao comando do art. 5º, inciso XL, da CRFB/88. Isso coincide com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme se depreende da decisão no RHC nº 115.563-MT, que tratava sobre fato praticado antes da vigência da Lei nº 9.271/96, a qual deu nova redação ao art. 366 do CPP¹³. Esse julgado revela isso no trecho abaixo¹⁴:

[...] é certo que o art. 366 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 9.271/96, contém normas híbridas, vale dizer, processual, referente à suspensão do processo, e penal, atinente à suspensão do prazo prescricional; por isso, a norma processual incide, imediatamente, por força do art. 2º do CPP, nos processos em curso, preservando-se os atos praticados na vigência da lei anterior, o que não se dá com a norma penal mais gravosa relativamente a fatos praticados anteriormente a sua vigência, por expressa vedação do art. 5º, XL, da Constituição Federal.

In casu, o tema atinente à suspensão do prazo prescricional não é objeto do recurso. As razões da impetração não têm, *prima facie*, densidade jurídica no que visam afastar a incidência imediata das referidas normas processuais penais [...].

A natureza híbrida do ANPP assegura o seu efeito retroativo aos fatos anteriores à vigência da Lei nº 13.964/19, de 23 de janeiro de 2020, impondo-se a aplicação do art. 5º,

¹¹Ibid., p. 57-58.

¹²CARDOSO, André Luiz. *Normas híbridas (material e processual) e o princípio da retroatividade benéfica*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63863/normas-hibridas-material-e-processual-e-o-principio-da-retroatividade-benefica/>>. Acesso em: 05 mai. 2020.

¹³BRASIL, op. cit., nota 1.

¹⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC nº 115.563-MT. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25013014/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-115563-mt-stf/inteiro-teor-114683251>>. Acesso em: 07 mai. 2020.

inciso XL, da CRFB/88¹⁵. Isso porque, conforme a análise dos efeitos jurídicos, em abstrato, desse negócio pré-processual, sua aplicação é mais vantajosa comparada ao cenário anterior. Nesse sentido, com o cumprimento dos requisitos legais já examinados, há a decretação de extinção da punibilidade e o afastamento de reincidência – no caso de crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, cuja pena mínima seja inferior a quatro anos.

Damásio de Jesus¹⁶ exemplifica a retroatividade da lei penal mais benigna, justamente, quando "a lei nova cria causas extintivas da punibilidade desconhecidas da legislação antiga". Além disso, o ANPP tem aplicabilidade ainda mais ampla quando comparado à transação penal, constante no art. 76 da Lei nº 9.099/95¹⁷, por não beneficiar somente aqueles que praticaram contravenções penais e crimes de menor potencial ofensivo, os quais a pena máxima em abstrato não é superior a dois anos.

A norma constitucional do art. 5º, inciso XL, da CRFB/88¹⁸ e a lei que instituiu o ANPP – de caráter infraconstitucional – não apresentam nenhuma limitação para essa retroatividade, tampouco estabelecem ressalva à sua aplicação pretérita. Dessa forma, a Lei nº 13.964/19, em tese, pode alcançar¹⁹, inclusive, condenações já transitadas em julgado, competindo ao juízo de execução cientificar o Ministério Público para a propositura ou não do acordo, aplicando-se o art. 66, inciso I, da LEP²⁰ e a Súmula nº 611 do STF²¹. É necessário, em sequência, analisar os limites temporais propostos para o ANPP e identificar suas compatibilidades com o princípio da retroatividade da norma benéfica, buscando uma interpretação sistemática do art. 28-A do CPP²².

2. A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL BENÉFICA E A DEFINIÇÃO DE UM LIMITE TEMPORAL OBJETIVO

A necessidade da imposição de um limite temporal adequado para o oferecimento do ANPP em fatos anteriores à Lei nº 13.964/19 tem fomentado a elaboração de orientações e enunciados por órgãos públicos, atuantes na esfera penal e processual penal, para determinar

¹⁵BRASIL, op. cit., nota 8.

¹⁶JESUS, Damásio de. *Direito Penal Parte Geral*. 37. ed. V.1. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 145.

¹⁷BRASIL. *Lei nº 9.099*, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em: 31 ago. 2020.

¹⁸BRASIL, op. cit., nota 8.

¹⁹JESUS, op. cit., p. 150.

²⁰BRASIL. *Lei nº 7.210*, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 10 mai. 2020.

²¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 611*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_601_700>. Acesso em: 24 jun. 2020.

²²BRASIL, op. cit., nota 1.

um critério objetivo. No entanto, pela literalidade do princípio da retroatividade da lei penal benéfica, que rege esse negócio jurídico, surgem divergências quanto à possibilidade de se atingir, inclusive, decisões judiciais transitadas em julgado. Assim, devem ser analisados esses atos normativos editados e ponderá-los conforme o valor constitucional da *novatio legis in melius*.

O princípio da retroatividade da lei penal benéfica é parte do sistema de garantias do Direito internacional, previsto no art. 9º do Pacto de San José da Costa Rica²³, e funciona como direito fundamental que impõe ao Estado a obrigação de aplicar a lei penal mais favorável ao acusado, inclusive nas hipóteses em que sua vigência é posterior à condenação, de acordo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos. No âmbito interno, está consagrado no art. 5º, inciso XL, da Constituição Brasileira²⁴ e reproduzido no art. 2º do Código Penal²⁵, assentando que se a lei posterior estipular tratamento penal mais favorável aos autores de um fato típico, ela sempre deve retroagir no tempo, aplicando ao delito as regras da legislação inovadora.

No caso de leis de natureza mista – penais e processuais –, deve ser identificado se há eventual subordinação lógica entre a norma penal e a processual. Assim²⁶, "se não houver o aludido condicionamento entre ambas (as normas), não haverá problema em se atribuírem efeitos retroativos às disposições penais – desde que mais benéficas –, mantendo-se a regra dos efeitos imediatos – nos processos em curso – àquelas processuais."

Conforme se verifica no art. 28-A e seus incisos do CPP, não há subordinação lógica entre a parte processual e a penal, de modo que esta última deve retroagir para beneficiar fatos pretéritos à vigência da norma, desde que se adequem às condicionantes do ANPP, por ter como consequências a extinção da punibilidade, a não configuração de antecedentes criminais e a sua não publicação em registros, exceto para impedir outro acordo no período de 5 anos após o primeiro realizado²⁷, nos termos do inciso III, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

²³"Artigo 9. Princípio da legalidade e da retroatividade: Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinquente será por isso beneficiado."

BRASIL. *Decreto Legislativo nº 27*, de 26 de maio de 1992. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1992/decretolegislativo-27-26-maio-1992-358314-publicacao_original-1-pl.html>. Acesso em: 20 jun. 2020.

²⁴BRASIL, op. cit., nota 8.

²⁵BRASIL, op. cit., nota 5.

²⁶CALLEGARI, André; PACELLI, Eugênio. *Manual de Direito Penal - Parte Geral*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2019, p. 242.

²⁷NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Processual Penal*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 382-385.

Essa retroatividade benéfica não teve nenhuma limitação temporal feita pelo Poder Constituinte Originário, de maneira que o Código Penal, em seu art. 2º, parágrafo único, manteve a amplitude constitucional, ao incluir na aplicação retroativa até mesmo fatos já transitados em julgado, possibilitando atingir a coisa julgada. É, em razão disso, que muitos²⁸ asseveram que as interpretações restritivas de enunciados, orientações e decisões judiciais, quanto à aplicação pretérita do acordo de não persecução penal, violam o princípio da retroatividade da lei penal benéfica e o princípio da isonomia.

Sauvei Lai²⁹ defende que os efeitos benéficos do acordo de não persecução penal devem alcançar todos os processos em andamento, anteriores à introdução do art. 28-A do CPP³⁰, cita como exemplo uma desclassificação de roubo para furto simples (Súmula nº 337 do STJ) e as condenações transitadas em julgado. Nessa última, o Juízo da Execução Penal deve abrir vista ao Ministério Público para propor o acordo, nos termos do art. 66, inciso I, da LEP³¹ e Súmula nº 611 do STF³², suspendendo a execução e substituindo a pena pelas condições do ANPP, que, se efetivamente cumpridas, ensejam a extinção da punibilidade do agente.

Sauvei Lai aduz que até o condenado com pena integralmente cumprida tem interesse de agir na celebração do acordo, considerando a possibilidade de afastamento do efeito penal secundário de reincidência da sua folha de antecedentes criminais, após a decretação de extinção da punibilidade. Desse modo, a defesa deve requerer ao juízo da execução penal, o pronunciamento do órgão de acusação quanto ao preenchimento dos requisitos previstos em lei (art. 28-A, *caput* e § 2º, do CPP) pelo agente, à época do fato, para permitir a celebração do hipotético acordo. Assim, não será possível a imposição das condicionantes previstas no ANPP, porque isso ensejaria violação ao princípio *ne bis in idem*, visto que a pena já foi cumprida³³.

Tendo como referência todos os efeitos benéficos que a retroatividade do ANPP proporciona aos seus acordantes, incluindo, a extinção dos efeitos penais secundários, Leonardo Schmitt e João Paulo Martinelli³⁴ propõem que a retroatividade alcance os processos em que a data do cumprimento da pena total ou de sua extinção tenha ocorrido nos

²⁸MARTINELLI, João Paulo; BEM, Leonardo Schmitt de. *O limite temporal da retroatividade do acordo de não persecução penal*. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-limite-temporal-da-retroatividade-do-acordo-de-nao-persecucao-penal-24022020>>. Acesso em: 24 jun. 2020.

²⁹LAI, op. cit.

³⁰BRASIL, op. cit., nota 1.

³¹BRASIL, op. cit., nota 20.

³²BRASIL, op. cit., nota 21.

³³LAI, op. cit.

³⁴MARTINELLI, op. cit.

cinco anos anteriores à existência da Lei nº 13.964/19. O fundamento para esse prazo é baseado no lapso temporal para a reincidência, art. 63 c/c art. 64, inciso I, do CP³⁵. Durante esse período, ainda seria cogente a atuação do Ministério Público para permitir que os beneficiários do ANPP retornassem à condição de primariedade.

Outros marcos temporais foram estabelecidos em atos normativos, sendo um deles a retroatividade até o momento anterior ao recebimento da denúncia, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução Conjunta nº 20 do GPGJ/CGMP³⁶, e o Enunciado nº 20 do CNCCRIM (Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal)³⁷. O Ministério Público Federal, no Enunciado nº 98 da 2ª CCR³⁸, orientou-se no sentido de determinar como marco temporal o trânsito em julgado, considerando possível o ANPP, ainda no curso de ações penais, correspondentes a fatos anteriores à vigência do instituto. A Defensoria Pública de Minas Gerais, no Enunciado nº 17, amplia a aplicação do ANPP para os processos em curso e que estejam em qualquer fase processual, considerando a natureza híbrida do art. 28-A do CPP e o direito subjetivo do indivíduo à propositura do acordo³⁹.

Diante dessas normativas institucionais divergentes, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 26 de maio de 2020, julgou os Embargos de Declaração em Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.668.298-SP⁴⁰ e decidiu que a retroatividade do ANPP deve atingir apenas os crimes praticados antes da sua vigência, desde que não tenha havido decisão de recebimento da denúncia. É essa também a posição restritiva de Douglas Fischer⁴¹, mestre e Procurador Regional da República, na 4ª Região, ao fazer uma análise da intenção do legislador infraconstitucional para a aplicação do instituto:

[...] é verdade que a aplicabilidade das regras atinentes ao juiz de garantias encontra-se suspensa provisoriamente por decisão liminar em ADI perante o STF,

³⁵BRASIL, op. cit., nota 5.

³⁶BRASIL. GPGJ-CGMP. *Resolução Conjunta nº 20*. Disponível em: <<https://companhiajuridica.com.br/wp-content/uploads/2020/02/RESOLUÇÃO-CONJUNTA-GPGJ-CGMP-Nº-20.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2020.

³⁷BRASIL. CNCCRIM. *Enunciado nº 20*. Disponível em: <https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM_-_ANALISE_LEI_ANTICRIME_JANEIRO_2020.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2020.

³⁸BRASIL. Ministério Público Federal. *Enunciado nº 98 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal*. Disponível em: <<http://mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/enunciados>>. Acesso em: 30 jun. 2020.

³⁹CONSULTOR JURÍDICO. *Leia enunciados da Defensoria de Minas Gerais sobre lei "anticrime"*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-20/leia-enunciados-defensoria-mg-lei-anticrime>>. Acesso em: 30 jun. 2020.

⁴⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 1.668.298-SP*. Relator: Ministro Felix Fischer. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1945806&num_registro=202000430078&data=20200603&peticao_numero=202000325229&formato=PDF>. Acesso em: 10 jul. 2020.

⁴¹FISCHER, Douglas. *Não cabe acordo de não persecução em ações penais*. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/nao-cabe-acordo-de-nao-persecucao-em-aco-es-penais-1106202>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

mas em nada altera as premissas que estão claras na lei: o legislador previu o ANPP (e é até intuitivo que o seja) exclusivamente para os casos que não sejam hipótese de arquivamento e preenchem os demais requisitos legais. Noutras palavras (e com a excepcionalidade que destacamos antes): recebida a denúncia, inviável, por questão temporal, falar-se em possibilidade de ANPP [...].

A 6ª Turma do STJ⁴², posteriormente, no julgamento do Agravo Regimental no *HC* nº 575.395-RN, foi contrária à posição da 5ª Turma, demarcando que o limite temporal a ser aplicado é até a sentença condenatória de primeira instância, de forma a alcançar processos ainda não transitados em julgado. Em sequência, no *HC* nº 191.464-SC, o STF⁴³, em decisão monocrática, entendeu que não é possível a aplicação do instituto quando já existir condenação, seja ela transitada em julgado, seja ainda passível de impugnação por recurso, no mesmo sentido do ARE nº 1.171.894-RS⁴⁴ e do *HC* nº 186.289-RS⁴⁵, mencionados pelo próprio Ministro relator Roberto Barroso. No entanto, a 1ª Turma do STF⁴⁶, em plenário, no dia 11 de novembro de 2020, firmou o limite temporal até o recebimento da denúncia.

Douglas Fischer sustenta que a única hipótese em que haveria a possibilidade de ANPP durante a fase processual seria quando o Ministério Público oferecesse diretamente a denúncia sem ter proposto o acordo de não persecução penal ao caso em que se enquadravam as condicionantes legais. Assim, ocorrendo o recebimento da exordial, a defesa do réu poderia pleitear o ANPP e o juiz, concordando com o pedido, deveria suspender o processo até que a decisão de propositura ou não do acordo fosse resolvida na esfera ministerial⁴⁷.

O autor⁴⁸ também recorre à interpretação histórica da lei, baseando-se no Projeto de Lei (PL) nº 882/19, que previa dois tipos de acordo: o de não persecução penal no art. 28-A do CPP, para propositura na fase pré-processual e o de não continuidade da persecução penal, no art. 395-A do CPP, cuja aplicação ocorreria após o recebimento da denúncia e antes da instrução da ação penal ter iniciado. No entanto, o PL nº 882/19 foi prejudicado⁴⁹ por um projeto substitutivo que resultou no PL nº 10.372/18 e, por fim, convertido na atual Lei nº

⁴²BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no HC nº 575.395-RN*. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=113035487&num_registro=202000931310&data=20200914&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 16 set. 2020.

⁴³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 191.464-SC*. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344478139&ext=.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

⁴⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE nº 1.171.894-RS*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342446632&ext=.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

⁴⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 186.289-RS*. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343256790&ext=.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

⁴⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *AgRg no HC nº 191.464-SC*. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6006969>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

⁴⁷FISCHER, op. cit.

⁴⁸Ibid.

⁴⁹Ibid.

13.964/19. Desse modo, houve a retirada do acordo de não continuidade da persecução penal, o que demonstraria a intenção legislativa de limitar a propositura do ANPP até o recebimento da denúncia, tendo como pressuposto a não existência de processo.

Esse raciocínio, apesar de buscar uma interpretação histórica e sistemática para definição do marco temporal aos fatos anteriores ao ANPP, usa como norte o que a lei determina como momento adequado à realização do acordo, não adentrando na problemática da retroatividade da lei penal benéfica como valor constitucional – hierarquicamente acima de qualquer anseio do legislador infraconstitucional. É por isso que regras de transição são criadas, resolvendo situações de direito intertemporal. Assim, a análise do histórico da implementação de institutos semelhantes é imprescindível.

3. OS PRECEDENTES DA LEI Nº 9.099/95 E O LIMITE TEMPORAL APLICÁVEL AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A utilização de experiências jurisprudenciais passadas aplicadas em institutos semelhantes ao ANPP foi indispensável para entender os impasses de direito intertemporal presentes à época e, assim, superá-los em relação ao novo instituto. Dessa forma, é possível traçar um panorama sobre o limite temporal adotado pelos Tribunais Superiores quando se trata de retroatividade da lei penal benéfica. É por isso que a análise dos precedentes relacionados à suspensão condicional do processo e à transação penal são essenciais para auxiliar nessa definição do marco temporal.

Esses instrumentos foram implementados pela Lei nº 9.099/95, que representou um marco no processo penal brasileiro, na solução de conflitos. A partir dela, não só foram criados os Juizados Especiais Criminais para julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, como também foram inseridos novos mecanismos de justiça consensual no Brasil, sendo alguns deles: a transação penal e a suspensão condicional do processo, respectivamente, nos artigos 76 e 89 dessa lei⁵⁰. O mesmo ocorre com a Lei nº 13.964/19, ao trazer o acordo de não persecução penal, cuja característica também é buscar a despenalização e o desencarceramento, funcionando como nova forma de tratamento da violência⁵¹.

As semelhanças entre o ANPP e as medidas de transação penal e suspensão processual penal também estão associadas aos efeitos jurídicos penais. A transação penal afasta qualquer pretensão punitiva estatal original e os dois outros institutos implicam a

⁵⁰BRASIL, op. cit., nota 17.

⁵¹LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 1.188-1.221.

extinção da punibilidade após o cumprimento dos seus requisitos legais⁵². Ressalta-se que entre a transação penal e o acordo de não persecução penal há ainda maior similitude na redação de seus diplomas legais, estabelecendo que⁵³ "não sendo o caso de arquivamento", surge o poder-dever do Ministério Público de propor essas medidas, que pressupõem a inexistência de processo instaurado⁵⁴.

Diante dessas similaridades, a transação penal e a suspensão condicional do processo, ao serem inseridas no ordenamento jurídico brasileiro, provocaram dúvidas quanto à possibilidade de emprego a fatos anteriores à vigência da Lei nº 9.099/95, e quanto à viabilidade de aplicação aos processos cuja instrução não tenha se iniciado. Esses questionamentos decorrem do dilema entre os princípios basilares de aplicação da lei penal no tempo (retroatividade da lei penal benéfica e aplicação imediata da lei processual) e o limite temporal⁵⁵, previsto no art. 90 da Lei nº 9.099/95⁵⁶, que determinou que as disposições só poderiam ser aplicadas aos processos cuja instrução criminal já estivesse iniciada.

A solução do impasse percorreu também a análise da natureza dos institutos, que por terem aspectos penais e processuais ensejaram a incidência do princípio constitucional da retroatividade da lei penal benéfica para atingir fatos anteriores à Lei nº 9.099/95. Assim, pautado nas controvérsias de direito intertemporal, em 1996, o STF no *HC* nº 74.305-SP⁵⁷, ao tratar da suspensão condicional do processo e da aplicação do art. 90 da Lei nº 9.099/95⁵⁸, reforçou a posição majoritária da doutrina de que incide matéria penal sobre o mecanismo e, por unanimidade, adotou como marco retroativo o oferecimento até a prolação da sentença condenatória em primeira instância.

Essa também era a posição de Ada Grinover e de Damásio de Jesus, ao sustentarem que o limite da retroatividade é o da própria possibilidade de incidência da suspensão do processo, pressupondo o andamento do processo de conhecimento, visto que, com o seu término, pelo trânsito em julgado, não haveria mais como suspendê-lo. Essa visão dos juristas

⁵²Ibid.

⁵³BRASIL, op. cit., nota 17.

⁵⁴FISCHER, op. cit.

⁵⁵MOREIRA, Rômulo de Andrade. *Os juizados especiais criminais e a questão da retroatividade*. Disponível em: <[https://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_julho2001/corpodocente/juiza dos.htm](https://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_julho2001/corpodocente/juiza%20dos.htm)>. Acesso em: 01 set. 2020.

⁵⁶BRASIL, op. cit., nota 17.

⁵⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 74.305-SP*. Relator: Ministro Moreira Alves. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo57.htm#Compet%C3%Aancia%20para%20Julgamento%20de%20HC>>. Acesso em: 03 set. 2020.

⁵⁸BRASIL, op. cit., nota 17.

é usada como argumento de reforço no voto do então Ministro Moreira Alves⁵⁹, que ressalta o seguinte:

[...] a meu ver, os limites da aplicação retroativa da “lex mitior” vão além da mera impossibilidade material de sua aplicação ao passado, pois ocorrem, também, ou quando a lei posterior, malgrado retroativa, não tem mais como incidir, à falta de correspondência entre a anterior situação do fato e a hipótese normativa a que subordinada a sua aplicação, ou quando a situação de fato no momento em que essa lei entra em vigor não mais condiz com a natureza jurídica do instituto mais benéfico e, portanto, com a finalidade para a qual foi instituído [...].

Nesse sentido, a partir da decisão condenatória, não haveria mais possibilidade de propositura do benefício, uma vez que esse teria perdido sua própria natureza, que consiste em impedir a continuidade processual, dado o encerramento do processo. É esse o raciocínio jurídico identificado no trecho da ementa do *HC* nº 74.305-SP⁶⁰:

[...] “HABEAS CORPUS”. Suspensão condicional do processo penal (art. 89 da Lei 9.099/95). (...) Se já foi prolatada sentença condenatória, ainda que não transitada em julgado, antes da entrada em vigor da Lei 9.099/95, não pode ser essa transação processual aplicada retroativamente, porque a situação em que, nesse momento, se encontra o processo penal já não mais condiz com a finalidade para a qual o benefício foi instituído, benefício esse que, se aplicado retroativamente, nesse momento, teria, até, sua natureza jurídica modificada para a de verdadeira transação penal. “Habeas corpus” indeferido [...].

O então Ministro Moreira Alves destacou o limite da atuação do Ministério Público retroativamente. Isso porque, do seu ponto de vista, o órgão acusador não teria nem poderia ter⁶¹ "disposição sobre uma sentença penal condenatória, mormente quando para ele, já transitada em julgado", de forma que não poderia ser exercido o poder-dever de propor a suspensão condicional do processo após a decretação da sentença. Aduz que o próprio instrumento do art. 89 da Lei nº 9.099/95⁶² pressupõe a inexistência de pena imposta pelo juiz, ao ter como requisito a pena mínima cominada, em abstrato, igual ou inferior a um ano.

Essa foi a mesma posição do STJ, pacificando o limite para aplicação da suspensão condicional do processo, conforme o verbete sumular nº 337⁶³, editado em 2007, ao dispor que⁶⁴ "é cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na

⁵⁹BRASIL, op. cit., nota 57.

⁶⁰Ibid.

⁶¹Ibid.

⁶²BRASIL, op. cit., nota 17.

⁶³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 337*. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_28_capSumula337.pdf>. Acesso em: 06 set. 2020.

⁶⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Jurisprudência em teses*. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%AAncia%20em%20teses%2096%20-%20Juzados%20Especiais%20Criminais%20-%20II.pdf>. Acesso em: 07 set. 2020.

procedência parcial da pretensão punitiva". Assim, reconhecidos os requisitos do art. 77 do CP⁶⁵, por meio de desclassificação ou por procedência parcial da denúncia ou queixa-crime, cabe ao juiz determinar que seja ouvido o Ministério Público para aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099⁶⁶. Após isso, haverá preclusão, conforme se depreende do seguinte julgado⁶⁷:

[...] este Superior Tribunal de Justiça, no tocante ao sursis processual previsto no art. 89 da Lei 9.099/95, entende que o inconformismo com a ausência de propositura do benefício deve ser alegado antes da prolação da sentença condenatória, sob pena de operar-se os efeitos preclusivos. Precedentes [...].

No que concerne à transação penal, mesmo não sendo tratado pelo STF, especificamente, no *HC* nº 74.305-SP⁶⁸, foi reforçado que é um dos artigos que ensejam a retroatividade, ao afirmar que a "questão de ordem nº inquérito 1.055 aludia, corretamente, à aplicação retroativa dos artigos 74, parágrafo único, 76, 88, 89 e 91 da referida Lei". Ato contínuo, o STJ aplica para a transação penal o mesmo marco temporal estabelecido para a suspensão condicional do processo, sendo a retroatividade até o proferimento da sentença de primeira instância⁶⁹. Os fundamentos presentes nesses precedentes são importantes na definição dos limites da retroatividade para o acordo de não persecução penal. Ao compará-los com o novo instituto, cuja finalidade é impedir a propositura da ação penal, baseando-se no parâmetro do precedente usado para a Lei nº 9.099/95, o limite temporal a ser aplicado ao ANPP seria até a sentença condenatória de primeira instância.

Até o momento, a 5ª Turma do STJ⁷⁰ limitou o art. 28-A do CPP⁷¹ aos processos em que não houve o recebimento da denúncia, enquanto a 6ª Turma do STJ⁷² seguiu o parâmetro usado pelo STF e STJ ao tratar da suspensão condicional do processo, determinando que o acordo deve retroagir aos processos não transitados em julgado, tendo como limite a prolação da sentença condenatória de primeira instância, com base na natureza mista do acordo de não persecução penal. Este último marco vinha sendo adotado ao ANPP, até que a 1ª Turma deste Tribunal⁷³, em plenário, seguiu a posição da 5ª Turma do STJ, fixando-a como tese.

⁶⁵BRASIL, op. cit., nota 5.

⁶⁶BRASIL, op. cit., nota 17.

⁶⁷BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Resp nº 1.503.569-MS*. Relator: Ministro Jorge Mussi. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1778367&num_registro=201403431466&data=20181214&formato=PDF>. Acesso em: 07 set. 2020.

⁶⁸BRASIL, op. cit., nota 57.

⁶⁹BRASIL, op. cit., nota 64.

⁷⁰BRASIL, op. cit., nota 40.

⁷¹BRASIL, op. cit., nota 1.

⁷²BRASIL, op. cit., nota 42.

⁷³BRASIL, op. cit., nota 46.

É necessário aguardar a pacificação do tema pela 3ª Seção do STJ, entretanto, a decisão da 1ª Turma do STF⁷⁴, indica que o marco temporal, prevalente, é até o recebimento da denúncia, apontando maior restrição à aplicação retroativa do novo instituto. Assim, a mudança na jurisprudência assinala o não seguimento do precedente judicial adotado no *HC* nº 74.305-SP⁷⁵, que vinha sendo usado, comparativamente, em decisões anteriores.

CONCLUSÃO

A implementação do acordo de não persecução penal no Brasil implica a realização de ajustes na mentalidade dos atores judiciais para utilização deste instrumento de ampliação do espaço negocial entre Ministério Público e acusado junto com a sua defesa técnica. Principalmente, é necessário identificar todos os possíveis beneficiários deste acordo e para isso as questões de direito intertemporal devem ser dirimidas. O trabalho apresenta, dentre os limites temporais estudados, aquele mais adequado para se aplicar às situações pretéritas à vigência da Lei nº 13.964/19 e às hipóteses em curso, atendendo aos requisitos deste novo instrumento desencarcerador, e a tendência jurisprudencial.

A definição da natureza jurídica da norma que rege esse negócio jurídico pré-processual como mista tem como consequência o efeito temporal aplicável. A dificuldade enfrentada foi determinar até que momento o acordo pode ser proposto para reger situações anteriores ao início de sua vigência, posto que a Constituição Brasileira não estabelece essa limitação temporal. Analisou-se, em razão disso, o valor constitucional da retroatividade da lei penal benéfica e os limites objetivos criados por doutrinadores e órgãos institucionais, assim como os argumentos para determinar os respectivos marcos temporais.

O estudo se completa com a pesquisa jurisprudencial sobre os argumentos dos Tribunais Superiores, durante a implementação dos institutos da Lei nº 9.099/95, que estabeleceram como limite temporal objetivo a sentença penal condenatória, já que sobre eles incide o princípio da retroatividade da lei penal benéfica, sendo o mesmo caso do ANPP. A 1ª Turma do STF, recentemente, não adotou o mesmo marco retroativo definido para a suspensão condicional do processo, constante na maioria das decisões judiciais anteriores.

Portanto, o limite temporal mais amplo, na doutrina, que alcança até os processos em que a data de cumprimento da pena ou sua extinção tenha ocorrido nos 5 anos anteriores à vigência da Lei nº 13.964/19, melhor atenderia às particularidades do acordo e aos valores

⁷⁴Ibid.

⁷⁵BRASIL, op. cit., nota 57.

constitucionais de proteção ao sistema de garantias. Contudo, a mudança jurisprudencial revela a maior restrição à retroatividade do instituto nos Tribunais Superiores, tendo como marco para aplicação do ANPP até o recebimento da denúncia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CNCCRIM. *Enunciado nº 20*. Disponível em: <https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM_-_ANALISE_LEI_ANTICRIME_JANEIRO_2020.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2020.

_____. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 30 mar. 2020.

_____. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 30 mar. 2020.

_____. GPGJ-CGMP. *Resolução Conjunta nº 20*. Disponível em: <<https://companhiajuridica.com.br/wp-content/uploads/2020/02/RESOLUÇÃO-CONJUNTA-GPGJ-CGMP-Nº-20.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2020.

_____. *Decreto Legislativo nº 27*, de 26 de maio de 1992. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1992/decretolegislativo-27-26-maio-1992-358314-publicacaoriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

_____. *Lei nº 7.210*, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 10 mai. 2020.

_____. *Lei nº 9.099*, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em: 31 ago. 2020.

_____. Ministério Público Federal. *Enunciado nº 98 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal*. Disponível em: <<http://mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/enunciados>>. Acesso em: 30 jun. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no HC nº 575.395-RN*. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=113035487&numregistro=202000931310&data=20200914&tipo=51&formato=PDF>>. Acesso em: 16 set. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Resp nº 1.503.569-MS*. Relator: Ministro Jorge Mussi. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1778367&num_registro=201403431466&data=20181214&formato=PDF>. Acesso em: 07 set. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *EDcl no AgRg no Agravo em Resp nº 1.668.298-SP*. Relator: Ministro Felix Fischer. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1945806&num_registro=202000>

430078&data=20200603&peticao_numero=202000325229&formato=PDF>. Acesso em: 10 jul. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Jurisprudência em teses*. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2096%20-%20Juizados%20Especiais%20Criminais%20-%20II.pdf>. Acesso em: 07 set. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *AgRg no HC nº 191.464-SC*. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6006969>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ARE nº 1.171.894-RS*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342446632&ext=.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 74.305-SP*. Relator: Ministro Moreira Alves. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo57.htm#Compet%C3%Aancia%20para%20Julgamento%20de%20HC>>. Acesso em: 03 set. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 186.289-RS*. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343256790&ext=.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 191.464-SC*. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344478139&ext=.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RHC nº 115.563-MT*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5529643>>. Acesso em: 07 mai. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 337*. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_28_capSumula337.pdf>. Acesso em: 06 set. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 611*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_601_700>. Acesso em: 24 jun. 2020.

CALLEGARI, André; PACELLI, Eugênio. *Manual de Direito Penal - Parte Geral*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CARDOSO, André Luiz. *Normas híbridas (material e processual) e o princípio da retroatividade benéfica*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63863/normas-hibridas-material-e-processual-e-o-principio-da-retroatividade-benefica/>>. Acesso em: 05 mai. 2020.

CONSULTOR JURÍDICO. *Leia enunciados da Defensoria de Minas Gerais sobre lei "anticrime"*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-20/leia-enunciado-s-defensoria-mg-lei-anticrime>>. Acesso em: 30 jun. 2020.

FISCHER, Douglas. *Não cabe acordo de não persecução em ações penais*. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/nao-cabe-acordo-de-nao-persecucao-em-acoes-penais-11062020>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

JESUS, Damásio de. *Direito Penal Parte Geral*. 37. ed. V.1. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LAI, Sauveí. *Primeiras impressões sobre o acordo de não persecução penal*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/320078/primeiras-impressoes-sobre-o-acordo-de-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 01 mai. 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MARTINELLI, João Paulo; BEM, Leonardo Schmitt de. *O limite temporal da retroatividade do acordo de não persecução penal*. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-limite-temporal-da-retroatividade-do-acordo-de-nao-persecucao-penal-240-22020>>. Acesso em: 24 jun. 2020.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. *Os juizados especiais criminais e a questão da retroatividade*. Disponível em: <https://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_julho2001/corpodocente/juizados.htm>. Acesso em: 01 set. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Processual Penal*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

TEIXEIRA, Danielle Torres; GOMES, José Jairo. *Acordo de não persecução penal e sua aplicação a processos em curso*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/325403/acordo-de-nao-persecucao-penal-e-sua-aplicacao-a-processos-em-curso>>. Acesso em: 30 abr. 2020.